



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 12/04/11

Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. ____ DE ____ DE ABRIL DE 2011.

PROTOCOLO N° 054/11
Data 11/04/11 15:19 Horas
José Lula
SEU VÍCIO DE EXPEDIENTE

Dispõe sobre a exposição de cartaz de advertência
sobre o risco de acidentes decorrentes do uso de
álcool líquido.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
aprovoou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O estabelecimento que comercializar álcool líquido fica obrigado a afixar cartaz de advertência sobre os acidentes que o produto pode provocar.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º conterá:

I - imagem de acidente provocado por álcool líquido;

II - advertência, por escrito, sobre o risco de acidentes
decorrentes do uso de álcool líquido.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 1º será afixado a não mais de 1 m. (um metro) de
distância do local de exposição do álcool líquido.

Art. 4º As despesas de confecção e instalação do cartaz correrão por conta da empresa
comercializadora.

Art. 5º Aplicam-se às infrações ao disposto nesta Lei as sanções previstas na Lei Federal nº
8.078, de 11 de setembro de 1990.

José Lula



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Palácio de Santana – Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.


Dra. Dinamélia Ribeiro de O. Rabelo
Vereadora – vice líder do PT.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como principal objetivo informar sobre os perigos do manuseio do álcool líquido que hoje representa um dos principais agentes etiológicos das queimaduras em Anápolis. Toda medida que tem por objetivo proteger a população de riscos desnecessários deve ser sempre muito bem vinda. A facilidade do álcool líquido se espalhar no corpo humano faz com que os ferimentos sejam mais extensos e as queimaduras se tornem profundas. Destarte, mister se faz observar o espírito desta propositura legal que tem como desiderato implementar a chamada “cultura do perigo”, algo pouco utilizado no Brasil. Nós, brasileiros, não conhecemos minimamente os perigos que nos rondam. Portanto, o hodierno projeto vem ao encontro de políticas preventivas de saúde pública, ressaltando a preocupação com a integridade incólume da pessoa humana que, quando na condição de consumidor, efetivamente é vulnerável.

Com efeito, a presente propositura legislativa está assentada aos pressupostos de constitucionalidade, vez que o art. 30, I da Carta da República de 1988 dispõe que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local. E não há nada mais interessante do que ter uma população educada, preparada, potencialmente informada sobre a forma preventiva de defender-se, conservando a saúde pública. Outrossim, este projeto também cumpre com o ofício da legalidade, observados os critérios de competência legislativa do parlamentar estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Anápolis e pelo Regimento *interna corporis* desta Colenda Casa de Leis, apontando que ao Legislativo Municipal compete o suplemento à leis federais, asseverando, sobretudo, políticas públicas preocupadas em concretizar o disposto no art. 6º da Carta Magna, insculpida a saúde como direito social, e a defesa do consumidor como promoção da lei, consoante o art. 5º, XXXII do mesmo diploma legal.

Por estas razões, pugno aos nobres pares pela aprovação *in totum* do presente.

Anápolis, Sala das Comissões do Palácio de Santana – 11 de abril de 2011.

Dra. Dinamélia Ribeiro de O. Rabelo
Vereadora – vice líder do PT.

